



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
SECRETARIA MUNICIPAL DE CIDADANIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL E TRABALHO
PARECER: 065/2019.

OBJETO: ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO PARA POSSÍVEL CONTRATAÇÃO DE CONDUTOR PARA LANCHA DOADA PELO MDS AO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA - PA.

Cuida-se os autos para a contratação de Condutor devidamente habilitado para a lancha doada pelo MDS ao Município de Ananindeua, Estado do Pará, através de contratação direta, com fundamento no Art. 25, II c/c Art. 13 da Lei n°. 8.666/1993.

Os documentos que nos foram apresentados são os seguintes, **todos em cópias simples:**

- ✓ Memo. N°077/19, oriundo do setor de contratos;
- ✓ Cópia da Carteira de Habilitação e Comprovante de residência em nome do Sr. EMMANUEL BITTENCOURT RESQUE NETO;
- ✓ Instrumento de particular de compra e venda, Instrumento particular de transferência de propriedade e, comprovante de residência do estacionamento náutico;
- ✓ Certidão de inteiro teor do imóvel, emitida pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão secretaria do Patrimônio da União-SPU;
- ✓ Guia de recolhimento da união, emitido pela Capitania dos Portos da Amazônia Oriental;
- ✓ Instrumento particular de compra e venda de imóvel, e;
- ✓ Declaração de não incidência de IPTU, emitido pela Secretaria Municipal de Gestão Fazendária, emitida em 29.01.19.

É o breve relatório do processado. Passamos ao parecer.

Inicialmente verifica-se que há documentação referente a posse da área de marina, encontra-se de forma legal uma vez apresentado a guia de Recolhimento da União emitido pela Marinha do Brasil em nome EMMANUEL BITTENCOURT RESQUE NETO juntamente com o contrato particular de compra e venda de imóvel em nome do locador, fato que



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
SECRETARIA MUNICIPAL DE CIDADANIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL E TRABALHO

nos assegura a propriedade. Contudo, ao que tange a certidão negativa de ônus que sobre o qual pode ser demonstrado a incidência ou não de eventual gravame que possa ser impeditivo dessa posse, inclusive capaz de prejudicar futuramente a locação que se pretende concretizar. Entretanto, apesar da falta de documentos importante, tal documentação é capaz de garantir a propriedade, e somado a isso, a escassez de imóveis destinado a este fim com a devida documentação que o caso requer

Feitas tais considerações iniciais que entendemos pertinentes à espécie, passamos a análise da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (LEI nº 8.666/93).

Imperioso demonstrar que o Estatuto de Licitações permite como ressalva à obrigação de licitar, a contratação direta através de processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, desde que preenchidos os respectivos requisitos de lei. A Dispensa de licitação, caso presente, é a possibilidade de celebração direta de contrato entre a Administração e o particular, com escora no art. 24, da Lei 8.666/93 inciso X, abaixo transcrito:

O artigo 24, inciso X da Lei nº 8.666/93, assim preceitua:

“Art. 24. É dispensável a licitação:

X - para a compra ou locação de imóvel **destinado ao atendimento das finalidades precípua da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;** (grifo meu).

A lei não poderia deixar de ressaltar algumas hipóteses que, pela sua particularidade, não se compatibilizam com o rito e a demora do processo licitatório. A ressalva à obrigatoriedade já é admitida pela Constituição Federal, a teor do que estabelece o artigo 37, inciso XXI. Regulamentando o dispositivo, coube ao legislador a incumbência de delinear tais hipóteses específicas, o que fez no artigo 24 do Estatuto.

O Estatuto de Licitações estabelece a obrigatoriedade de licitar, todavia há exceções a esta regra geral, conforme demonstra o seu artigo 2º: “As obras, serviços, inclusive de publicidade,



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
SECRETARIA MUNICIPAL DE CIDADANIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL E TRABALHO

compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.”

Feitas tais considerações, observa-se que a Administração, via de regra, é obrigada a licitar. No entanto, em certos casos previstos em lei, poderá haver dispensa de licitação e conseqüentemente a celebração direta de contrato entre a administração e o particular.

Então, os requisitos previstos no inciso X do artigo 24 do Estatuto de Licitações são de observância obrigatória da Administração, ou seja, devem-se atender basicamente as finalidades precípua da Administração Pública, qual seja, a viabilidade em se firmar um contrato.

A dispensa prevista na Lei nº 8.666/93, requer, ainda, dentre outros requisitos, **que seja realizada a competente avaliação prévia do imóvel objeto de locação**, por meio do laudo do engenheiro competente, para que se demonstre que o preço a ser ajustado está compatível com o praticado no mercado.

Desta forma, cumprida tais exigências nada obsta a elaboração de contrato de locação do imóvel em referência.

É o parecer.

SMJ.

Ananindeua-Pa, 28 de fevereiro de 2019.

RITA DE CÁSSIA M. DO AMARAL
OAB/PA 20.419